

C-2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	420430
Entrada/Série n.º	140 Data: 1/2/2012



PROJETO DE LEI N.º 72/XII/1ª (PSD, CDS-PP) – Enriquecimento ilícito

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

*Distribua pels letrados
Dep. dos negócios para
a próxima reunião. —
Lv, 02/02/2012*

O objetivo de promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção, bem como com o objetivo de facilitar e apoiar a cooperação internacional na prevenção e na luta contra a corrupção e, ainda, com o objetivo de promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos dos bens públicos, são desígnios relevantes para alicerçar uma sociedade transparente, justa e desenvolvida.

A gravidade dos problemas e das ameaças que a corrupção coloca à estabilidade e segurança das sociedades, na medida em que mina as instituições e os valores da democracia, os valores éticos e a justiça e, na medida em que compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

A existência de ligações entre corrupção e outras formas de criminalidade em especial a criminalidade organizada e a criminalidade económica, incluindo o branqueamento de capitais;

A circunstância dos casos de corrupção envolverem quantidades consideráveis de ativos, podendo representar uma parte substancial dos recursos dos Estados, e ameaçando a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável;

A consciência de que a corrupção já não é mais um fenómeno local mas transnacional que afeta todas as sociedades e economias, o que torna essencial a cooperação internacional destinada a preveni-lo e controlá-lo;

E ainda a necessidade duma abordagem global e multidisciplinar para prevenir e combater a corrupção de forma eficaz;

Fundamentam a posição das Nações Unidas formulada no artigo 20º da Convenção Contra a Corrupção, sob a epígrafe “*Enriquecimento Ilícito*”:
“Com sujeição à sua Constituição e aos princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, cada Estado parte considerará a possibilidade de adoptar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do património de um funcionário



GRUPO PARLAMENTAR



público relativo aos seus rendimentos legítimos que não possam ser razoavelmente justificados por ele”.

Portugal ratificou a referenciada Convenção a 21 de Setembro de 2007, (cfr. Resolução da AR n.º 45/2007, de 21/09 e Decreto do PR n.º 97/2007, de 21/09), assim se vinculando internacionalmente aos princípios e objetivos nela estabelecidos, os quais por esta forma fazem parte integrante do Direito português, sem prejuízo da respetiva e prévia materialização na Constituição da República Portuguesa aquando da concretização do Estado de Direito Democrático.

Neste enquadramento, reafirmando que o combate à corrupção é um combate cívico e de cidadania, que mobiliza a defesa do Estado de Direito Democrático, a primazia da ética na vida coletiva, a sanidade e transparência da vida económica e a luta pela obtenção de altos níveis de desenvolvimento económico, social e humano, são objetivos essenciais.

Considerando que a disparidade entre o património e os rendimentos e bens legítimos, representa sempre uma grande disfunção social.

Considerando, que esta disfunção é particularmente grave quando verificada relativamente a cidadãos sobre os quais impendem especiais deveres de transparência, como é o caso dos titulares de cargos políticos e os funcionários.

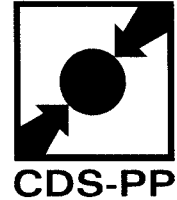
Deve a política legislativa criminal fazer corresponder a este juízo de censura um tipo de crime adequado à prevenção e à repressão dos comportamentos atentatórios dos valores da transparência e da probidade, bem como desviantes do desenvolvimento económico, social e humano, simultaneamente preservando os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático a par da garantia da operacionalidade do instrumento jurídico.

Nestes termos, impõe-se à lei criminal a salvaguarda dos princípios da presunção de inocência e da proibição da inversão do ónus da prova, atribuindo-se exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do Código de Processo Penal, a prova dos elementos do crime, isto é, a incompatibilidade entre os rendimentos legítimos do investigado, e o seu património, bem como que aquele enriquecimento manifesto não provém de um qualquer meio de origem lícita determinada, como aliás decorre necessariamente do quadro jurídico em que se insere esta criminalização.

Por outro lado, e como é constitucionalmente exigido, tratando-se da aplicação de uma pena criminal, os acusados pela prática do crime que agora se prevê gozarão de todas as garantias de processo criminal, perante os tribunais.



GRUPO PARLAMENTAR



Para proteger as testemunhas destes crimes, deve providenciar-se pelo alargamento do regime especial de proteção das suas testemunhas. Trata-se de facultar à autoridade judiciária competente a possibilidade de usar um instrumento fundamental para assegurar a liberdade de depoimento destas testemunhas. Esta proteção especial está também prevista no artigo 32.º da Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção.

Inscreve-se ainda o novo tipo de ilícito no âmbito de diversas normas de carácter instrumental, de modo a potenciar a repressão deste crime, designadamente integrando-o no conceito de criminalidade altamente organizada, no âmbito de aplicação do regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, no âmbito de aplicação do regime das ações encobertas e na competência reservada para a sua investigação à Polícia Judiciária.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentares do PSD e do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de substituição ao Projeto de Lei n.º 72/XII/1ª (PSD, CDS-PP):

Artigo 1º **Alteração ao Código Penal**

1 – É aditado à Secção II, do Capítulo I, do Título V do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, e 40/2010, de 3 de Setembro, um novo artigo 335º-A com a seguinte redação:

“Artigo 335º-Aº **Enriquecimento ilícito**

1 – Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.



GRUPO PARLAMENTAR



2 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 – Para efeitos do disposto no número 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada.

4 – Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.»

2 - A Secção VI do Capítulo IV do Título V do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, e 40/2010, de 3 de Setembro, passa a designar-se “Enriquecimento ilícito por funcionário”, sendo composta pelo artigo 386º, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 386º

Enriquecimento ilícito por funcionário

1 - O funcionário que, durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas



GRUPO PARLAMENTAR



realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto no número 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada, designadamente os constantes em declaração de património e rendimentos.

4 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

3 - A actual Secção VI do Capítulo IV do Título V do Código Penal passa a ser a Secção VII, sendo composta pelo actual artigo 386º, que passa a ser o artigo 387º.

4 - É alterado o artigo 11º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11º

(...)

1 - (...).

2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152º-A e 152º-B, nos artigos 159º e 160º, nos artigos 163º a 166º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168º, 169º, 171º a 176º, 217º a 222º, 240º, 256º, 258º, 262º a 283º, 285º, 299º, 335º, 335º-A, 348º, 353º, 363º, 367º, 368º-A e 372º a 374º, quando cometidos:

a) (...); ou

b) (...).

3 - (...).

4 - (...)

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).»

Artigo 2º

Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho



GRUPO PARLAMENTAR



É aditado o artigo 27º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, 41/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, com a seguinte redação:

“Artigo 27º-A

Enriquecimento ilícito

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos três anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património, sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos e bens legítimos é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o activo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto no número 1, entendem-se por rendimentos e bens legítimos todos os rendimentos brutos constantes das declarações apresentadas para efeitos fiscais, ou que delas devessem constar, bem como outros rendimentos e bens com origem lícita determinada, designadamente os constantes em declaração de património e rendimentos.

4 – Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 não exceder 100 salários mínimos mensais a conduta não é punível.

5 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 350 salários mínimos mensais o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

Artigo 3º

Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho

O artigo 26º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (Lei de Protecção de Testemunhas), alterado pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de Julho, e 42/2010, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- A especial vulnerabilidade da testemunha pode ainda resultar de ela ter de depor sobre crimes do Capítulo IV do Título V do Código Penal, os crimes dos artigos 335º-A e 368º-A do Código Penal, os crimes dos artigos 16º a 18º, 19º, 20º a

27º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Lei n.ºs 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, 41/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, e os crimes dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.»

Artigo 4º **Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 1º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, pelas Lei n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto, 115/2009, de 12 de Outubro, e 26/2010, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º
(...)»

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);

m) “Criminalidade altamente organizada” as condutas que integram crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio, **enriquecimento ilícito** ou branqueamento.»

Artigo 5º



GRUPO PARLAMENTAR



Alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro

O artigo 1º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro (Medidas de combate à corrupção e criminalidade económico-financeira), alterada pelas Leis n.ºs 90/99, de 10 de Julho, 101/2001, de 25 de Agosto, 5/2002, de 11 de Janeiro, e 32/2001, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º
(...)»

- 1 - (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) **Enriquecimento ilícito.**
- 2 - (...).
- 3 - (...).»

Artigo 6º **Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro**

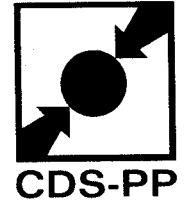
O artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º
(...)»

- 1 - (...).
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



- o) **Enriquecimento ilícito.**
2 – (...).
3 – (...).»

Artigo 7º
Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto

O artigo 2º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto (Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º
(...)»

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) **Enriquecimento ilícito.»**

Artigo 8º
Alteração à Lei 49/2008, de 27 de Agosto

O artigo 7º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7º



GRUPO PARLAMENTAR



(...)

1 - (...).

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) **Enriquecimento ilícito.**

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).»

Artigo 9º **Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril**

O artigo 2º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril (Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de Outubro, 25/95, de 18 de Agosto, 19/2008, de 21 de Abril, 30/2008, de 10 de Julho, e 38/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2º
(...)

1 - (...).

2 - (...):

3 - (...):

4 - (...).

5 - Nos termos do n.º 1, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos e património extingue-se três anos após a data da cessação da função que lhe deu origem mediante a apresentação de uma declaração final.»

Artigo 10º
Prova

Compete ao Ministério Público, nos termos do Código do Processo Penal, fazer a prova de todos elementos do crime de enriquecimento ilícito.

Palácio de São Bento, 1 de Fevereiro de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

António Almeida *Nuno Melo*
António Almeida *António Almeida*